



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

Em 10/04/08 LIDO  
*Costa*

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 809/2008**  
**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
 à Assessoria de Plenário. 10/04  
*Camila Pinheiro Lima*  
 Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas que prestam serviços para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, Autarquias e Fundações, a emplacar e licenciar todos os seus veículos no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e, dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º - Ficam as empresas que prestam serviços aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, autarquias e Fundações, obrigadas a emplacar e licenciar sua frota local no Departamento de Trânsito do Distrito Federal. – DETRAN-DF.**

**§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar dos editais de licitação, em qualquer uma de suas modalidades, no âmbito do Distrito Federal, com previsão de sanção pelo órgão público contratante, inclusive com nulidade do contrato, quando verificado o descumprimento desta Lei.**

**§ 2º Quando a prestação do serviço não implicar em utilização de qualquer tipo de veículo automotor, a contratada assinará declaração junto ao contratante, dando ciência de que conhece o teor desta Lei, bem como das sanções decorrentes da sua inobservância.**

**Art. 2º As empresas contratadas não poderão locar qualquer tipo de veículo, mesmo que eventualmente, de outra empresa cuja frota local não esteja emplacada e licenciada nesta Capital, observado, no que couber, o que prevê a Lei nº 2.204, de 30 de dezembro de 1998.**

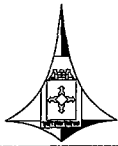
**Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte a sua publicação na data de sua publicação.**

**Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 809/08.  
 FIS. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENARIO  
 Recebi em 09/04/08 às 15h15  
*AC* (31451)  
 Assessoria de Plenário

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição encontra amparo constitucional, porque a Carta Magna do Brasil, combinando-se os artigos 30, inciso I e artigo 32, § 1º, atribui ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto em questão:

**“Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local”**

**“Art. 32 .....**

**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”**

A Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, ao realizarem contratos com empresas para suprir suas necessidades de serviços, não exigem que as empresas contratadas possuam veículos emplacados no Distrito Federal.

Como a maioria das empresas são de outros Estados e conseqüentemente seus veículos também, o Distrito Federal deixa de arrecadar com o emplacamento e o licenciamento anual desses veículos, ocorrendo com isso uma grande evasão de divisas.

Esta Lei permitirá ao Governo do Distrito Federal um aumento em sua arrecadação, permitindo desta forma, que mais obras sejam realizadas em benefício da população do Distrito Federal.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em abril de 2008.

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - DEM**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 809/08  
Fls. Nº 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

**LEI Nº 2.204, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos pertencentes às empresas locadoras serem licenciados no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas locadoras de veículos estabelecidas ou com filial no Distrito Federal obrigadas a licenciar sua frota local nesta capital.

*Parágrafo único.* As empresas locadoras encaminharão anualmente relatório à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, especificando o modelo e a placa dos veículos da sua frota e, imediatamente, qualquer alteração posterior.

**Art. 2º** Em caso do não cumprimento desta Lei, a empresa locadora fica sujeita à multa no valor de R\$9.763,00 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais).

*Parágrafo único.* A reincidência no descumprimento desta norma implica cassação do alvará de funcionamento da empresa infratora.

**Art. 3º** As empresas que se enquadram nesta Lei têm prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento do disposto no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1998.

